

**TC - 023.483/2009-0**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração)

**Unidade Jurisdicionada:** Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará - Funasa/CE

**Recorrente:** Lokal Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 03.006.795/0001-33)

**Sumário:** Tomada de contas especial. Convênio. Construção de sistema de abastecimento de água no município de Amontada/CE. Contas Irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Alegação de desconhecimento das irregularidades à época da execução do objeto conveniado. Argumentos incapazes de alterar o acórdão recorrido. Não Provimento.

**INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso de reconsideração (peças 191 e 222) interposto por Lokal Construções e Serviços Ltda., a qual contesta o Acórdão 2333/2014-TCU-2.<sup>a</sup> Câmara (peças 173), prolatado na Sessão Ordinária realizada em 27/5/2014.

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. Francisco Garcia Filho (sócio da empresa Lokal), a Sra. Magna Kelly Medeiros Bruno e o Sr. Flávio César Bruno Teixeira (ex-Secretários Municipais de Administração e Finanças), bem como os Srs. Geovanny Cavalcante de Sousa e Neurivan Sebastião de Couto (sócios da empresa Proserve) e a empresa Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda.;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Francisco Edilson Teixeira (ex-prefeito municipal), Lokal Construções e Serviços Ltda., Maria Elisa Coelho Cardoso e Francisco Garcia Filho (sócios da empresa Lokal), bem como por Raimundo Moraes Filho (sócio da empresa Proserve) e Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda.,

9.3. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Mônica Maria Carvalho de Oliveira (engenheira responsável pela fiscalização das obras);

9.4. julgar irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, e no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, as contas de Francisco Edilson Teixeira, Magna Kelly Medeiros Bruno, Flávio César Bruno Teixeira e Mônica Maria Carvalho de Oliveira, para condená-los, solidariamente com Geovanny Cavalcante de Sousa, Neurivan Sebastião de Couto e Maria Elisa Coelho Cardoso, Francisco Garcia Filho, Raimundo Moraes Filho, bem como com a empresa Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda. e a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

9.4.1. em relação à execução do Contrato nº 16/2002, Sr. Francisco Edilson Teixeira, Sra. Mônica Maria Carvalho de Oliveira, Sra. Magna Kelly Medeiros Bruno, Sr. Flávio César Bruno Teixeira, Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, Francisco Garcia Filho e a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda.:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA      |
|----------------------|-----------|
| 50.524,29            | 15/4/2003 |
| 9.016,53             | 29/5/2003 |
| 33.598,02            | 17/6/2003 |

|          |           |
|----------|-----------|
| 3.661,06 | 20/2/2004 |
|----------|-----------|

9.4.2. em relação à execução do Contrato nº 17/2002, Sr. Francisco Edilson Teixeira, Sra. Mônica Maria Carvalho de Oliveira, Sra. Magna Kelly Medeiros Bruno, Srs. Flávio César Bruno Teixeira, Raimundo Moraes Filho, Geovanny Cavalcante de Sousa, Neurivan Sebastião do Couto e a empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda.:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA       |
|----------------------|------------|
| 50.312,66            | 7/8/2002   |
| 68.024,04            | 13/12/2002 |
| 14.374,55            | 17/1/2003  |
| 3.798,84             | 15/4/2003  |
| 7.603,04             | 25/11/2003 |

9.5. aplicar aos responsáveis indicados a seguir, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, nos valores a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

| Responsável                                        | Valor (R\$) |
|----------------------------------------------------|-------------|
| Francisco Edilson Teixeira                         | 20.000,00   |
| Magna Kelly Medeiros Bruno                         | 20.000,00   |
| Flávio César Bruno Teixeira                        | 20.000,00   |
| Mônica Maria Carvalho de Oliveira                  | 10.000,00   |
| Maria Elisa Coelho Cardoso                         | 10.000,00   |
| Francisco Garcia Filho                             | 10.000,00   |
| Lokal Construções e Serviços Ltda.                 | 10.000,00   |
| Raimundo Moraes Filho                              | 15.000,00   |
| Geovanny Cavalcante de Sousa                       | 15.000,00   |
| Neurivan Sebastião do Couto                        | 15.000,00   |
| Proserve Serviços, comércio e Representações Ltda. | 15.000,00   |

9.6. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU.

## HISTÓRICO

3. O presente processo cuidou originalmente de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará – Funasa/CE em desfavor de Francisco Edilson Teixeira, ex-prefeito municipal de Amontada/CE, ante a execução parcial do objeto do Convênio 3470/2001 (Siafi 439315, peça 1, p.21-28), consistente na execução de Sistema de Abastecimento de Água nas Comunidades de Lagoa Grande e Caetanos, com valor total de R\$ 247.702,46, sendo 237.000,00 com recursos federais.

4. O Acórdão 2333/2014-TCU-2.<sup>a</sup> Câmara imputou débito ao ex-prefeito, em solidariedade com vários responsáveis, pela inexecução parcial de dois contratos. No caso da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., além do débito indicado no item 9.4.1 do citado

acórdão, decorrente da execução do Contrato 16/2002, houve a aplicação de multa individual, com fulcro no artigo 57 da Lei Orgânica/TCU (item 9.5).

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. Em exame preliminar de admissibilidade esta secretaria propôs conhecer o recurso de reconsideração interposto pela Lokal Construções e Serviços Ltda. (peça 192-193), suspendendo-se os efeitos do **caput** do item 9.4, subitem 9.4.1 e itens 9.5 e 9.7 do Acórdão 2333/2014-TCU-2.<sup>a</sup> Câmara, o que foi ratificado por Despacho do Exmo. Ministro José Jorge (peça 195).

## EXAME DE MÉRITO

### 6. Delimitação do recurso

6.1. Constitui objeto do presente recurso definir se a obra foi entregue e concluída e se a falta de comunicação de irregularidades à empresa por parte da Prefeitura Municipal durante a realização das obras elide o débito e os efeitos do acórdão recorrido.

### 7. Responsabilidade da empresa

7.1. A recorrente alega que a obra objeto do Contrato 16/2002 foi entregue concluída ao prefeito municipal e à engenheira responsável.

7.2. Aduz que o local da obra foi determinado pelo então prefeito e que a empresa não foi informada de quaisquer irregularidades e que, se tivesse sido comunicada, tomaria as providências para as irregularidades. Ademais, assevera que a Prefeitura não efetuariam os pagamentos caso a empresa não estivesse cumprindo com as suas obrigações contratuais.

7.3. Afirma que não tem condição de pagar R\$10.000,00 (dez mil reais).

### Análise

7.2. O sucinto recurso da empresa recorrente foi subscrito por Maria Elisa Coelho Cardoso, sócia-gerente, conforme a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Ceará e anexada ao recurso que a empresa apresentou no TC-001.197/2014-2 (peça 24, p. 2-3, daqueles autos). Esse documento contém a informação de que a sociedade empresária Lokal Construções e Serviços Ltda. iniciou as atividades em 18/01/1999.

7.3. O relator **a quo** autorizou por despacho (peça 7, p. 59-60) a citação solidária da empresa e de seus sócios, ante a aplicação do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, vez que informações da Advocacia-Geral da União juntadas aos autos foram pela existência apenas formal da sociedade empresária, com sua sede situada na residência de Maria Elisa Coelho Cardoso (peça 7, p. 42-46).

7.4. Portanto, com o início da fase externa da TCE e a regular citação é que se dá a responsabilização formal, podendo o TCU incluir responsáveis além daquele(s) identificado(s) pelo órgão original instaurador das contas. E pode até mesmo excluir responsáveis apontados no relatório do tomador das contas. Devidamente citados a empresa e seus sócios no âmbito deste Tribunal (peças 44, 46, 48, 56 e 138; AR's à peça 65), os ofícios foram recebidos porém, naquela etapa processual apenas a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso (peça 59, p. 1-3) se manifestou em nome próprio e da empresa ora recorrente.

7.5. Assim, o fato da empresa não ter sido questionada anteriormente pela própria prefeitura de Amontada/CE, como alegado, não impede seja posteriormente arrolada como responsável na chamada fase externa da presente tomada de contas especial.

7.6. Cabe anotar que a responsabilização da empresa foi motivada pelo fato de haver recebido recursos para realizar obras que foram apenas parcialmente executadas, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal (v.g. Acórdãos 1456/2015, da 2.<sup>a</sup> Câmara e 2504/2014, da 1.<sup>a</sup> Câmara).

7.7. Assim, o Contrato 16/2002 assinado entre a empresa e o município de Amontada/CE em 20/05/2002 (peça 5, p. 11-14) não foi observado, vez que sua Cláusula Segunda previa a construção de Sistema de Abastecimento d'água na localidade de Caetano, naquele município, conforme projeto e orçamento integrantes do referido contrato.

7.8. O relatório que precedeu o acórdão recorrido consignou, ao transcrever instrução da Secex/CE, as seguintes irregularidades sobre a execução propriamente das obras objeto do citado Contrato 16/2002 (peça 171, p. 8):

- De acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005, o poço profundo construído na localidade de Caetanos não oferecia condições de operação, comprometendo todo o funcionamento do sistema de abastecimento de água;

- A CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado que o Sistema de Abastecimento de Água na localidade Caetanos não estava funcionando, haja vista a falta de vazão da água do poço profundo perdurado sobre dunas, devido à problemas de infiltração de areia;

7.9. Em outra questão do recurso, a sócia signatária da peça recursal alude ao pagamento de valor que corresponde à multa que lhe fora imputada pelo item 9.5 do aresto recorrido. No entanto, como visto, o Acórdão 2333/2014-TCU-2.<sup>a</sup> Câmara aplicou a sanção de multa também à sociedade recorrente, além de ter-lhe imputado débito, devendo todos serem quitados.

7.10. Observa-se que a sócia-gerente da empresa afirma não ter condições de pagar a multa aplicada. Em relação ao argumento da incapacidade de pagamento, seja da pessoa física, ou, da pessoa jurídica, registra-se que esta não constitui questão relevante no presente processo de tomada de contas especial, o qual equivale ao processo judicial de conhecimento, mas sim de situação a ser apurada no respectivo processo de execução do título extrajudicial em que se constitui, de fato, o acórdão agora combatido, nos termos do art. 71, § 3.º, da Constituição Federal.

7.11. De resto, nota-se que os argumentos contidos no recurso em exame não se mostram aptos a descaracterizar as conclusões da Funasa sobre a inexecução do objeto conveniado. O recurso traz tão somente a alegação de que as obras foram executadas conforme previsão contratual e fora aceita pela prefeitura contratante, sem no entanto juntar qualquer elemento de prova nesse sentido, não possuindo, em consequência, o condão de alterar o acórdão recorrido.

7.12. Sabe-se, ademais, que fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente, conforme antiga máxima expressa no seguinte brocardo jurídico "**allegatio et non probatio quasi non allegatio**" (alegar e não provar é quase não alegar).

## CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) a responsabilidade formal da empresa recorrente na TCE se iniciou com a citação pelo TCU, independentemente de qualquer comunicação de irregularidades pelo município conveniente; e

- b) o recurso apresentado não contém elementos aptos a descaracterizar as conclusões da Funasa sobre a inexecução do objeto conveniado, para o qual a recorrente foi contratada pelo município conveniente, não ensejando a reforma do acórdão recorrido.

## DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Lokal Construções e Serviços Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar conhecimento à recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Ceará da deliberação que vier a ser proferida.

**TCU/Secretaria de Recursos, em 20/05/2015.**

**Roberto Orind**  
**Auditor Federal de Controle-Externo, mat. 3833-4.**